



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.727154/2015-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.659 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIO JORGE DUTRA UEBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator) que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 52/55) contra decisão de primeira instância (fls. 41/45), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 8.713,28, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/08/2015, visto se ter glosado o valor de R\$ 18.777,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme explicitado no Relatório da Notificação de Lançamento.

O sujeito passivo foi cientificado da NL em 24/08/2015 e apresentou impugnação em 17/09/2015, alegando, em síntese, o seguinte:

Afirma, primeiramente, que a luz do Parecer Normativo CST nº 36/77, todas as despesas glosadas foram prestadas diretamente pelos profissionais regularmente habilitados e, acerca do alcance da dedução, conforme consta no Acórdão do 1º Conselho de Contribuinte nº 102-44.452, publicado no DOU de 11/06/91, nota-se claramente que os lançamentos efetuados estão abrigados por todas as normas legais previstas na legislação vigente e até mesmo abrigada na intenção do legislador que no mínimo deveria ter sido relevado pela Auditoria Fiscal (transcreve o mencionado Acórdão).

Alega que, na intenção de comprovar a sua boa fé, anexa cópia das declarações dos profissionais prestadores de serviço juntamente com os recibos originais que comprovam o efetivo pagamento das despesas glosadas.

Ressalva que, no tocante a alegação da Auditoria Fiscal de que não foram apresentadas as cópias dos cheques nominais e/ou extratos bancários com compatibilidade de datas e valores, a legislação não o obriga que se efetue pagamentos de despesas proveniente de tratamento de saúde através de cheques, mesmo porque é esdrúxula tal exigência. Neste sentido, cita Acórdãos com fito de obter êxito quanto à anulação do lançamento por considerar abusivo e ilegal (Acórdão CSRF/01-02.628 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado no DOU de 11/08/1999 e Acórdão do 1º Conselho de Contribuinte nº 102-44.040, publicado no DOU de 16/06/2000).

Por fim, afirma que os prestadores dos serviços apresentaram Declaração de Ajuste Anual (DAA) no ano-calendário ora questionado oferecendo os rendimentos à tributação, o que revela, caso seja mantido a glosa objeto do lançamento, tributação em dobro (Bi-tributação), infringindo o CTN.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando novos documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 05/03/2018 (fl. 48); Recurso Voluntário protocolado em 02/04/2018 (fl. 52), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que não houve a comprovação dos efetivos pagamentos para a profissional mencionada, bem como não foram apresentadas cópias de extratos bancários e também nenhuma cópia de cheque nominal microfilmado.

A r. decisão revisanda, julgou o feito mantendo a acusação, pela improcedência da impugnação.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, combatendo o mérito e juntando documentos.

Assim diz a r. decisão revisanda: *“Ressalta-se que o sujeito passivo pode pagar em dinheiro os serviços que desejar, contudo, para comprovação perante o Fisco, ao efetuar essa modalidade de pagamento, deve observar determinados cuidados, com um zelo adicional, como por exemplo: a cada procedimento associar recibos e pagamentos para futura comprovação se necessário, visto que os simples recibos, questionados, não fazem prova irrefutável do pagamento.”*

Pois bem, os recibos questionados foram assinados pela profissional da saúde, Carolina Maria Calhau Teixeira, Fisioterapeuta – CREFITO 4/Nº 74760F. Em busca da verdade real, este relator, consultou o órgão de classe da profissional e, constatou existir a profissional e que a mesma se encontra ativa. Existe nos autos, à fl. 15, uma “Declaração” feita de próprio punho pela profissional, dizendo que o recorrente e sua esposa (dependente na declaração), foram seus pacientes nos anos de 2012 e 2013 e que efetuou os pagamentos dos seus honorários em espécie. À fl. 80, encontramos o relatório fisioterápico de Mário Jorge e à fl. 81, o de sua dependente; todos os recibos de pagamentos estão às fls. 82/108 e correspondem exatamente aos valores lançados.

Entende este relator, que o recorrente produziu prova suficiente para realizar as deduções.

Processo nº 15504.727154/2015-33
Acórdão n.º **2002-000.659**

S2-C0T2
Fl. 132

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Com a devida vênia, dirirjo do conselheiro relator, entendendo que deve ser mantida a glosa integral das despesas médicas.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA PELO FISCO.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação,
podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente
elementos de prova da efetividade dos serviços médicos
prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal
solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida
efetividade.*

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

*A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços
como também seu dispêndio como condição para a dedução da
despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha
usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado.
Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do
permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente
da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano
calendário em que suportou tal custo.*

*Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da
prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao
contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos
termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o
correspondente pagamento.*

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

Por fim, ainda que restasse confirmada a alegação do recorrente de que a prestadora dos serviços ofertou rendimentos à tributação na sua declaração de ajuste, entendo, assim como manifestado na decisão recorrida, que tal fato não se configuraria em prova do efetivo pagamento da despesa, nem eximiria o recorrente de fazer a prova exigida.

Registro ainda que não há que se falar de bitributação, como referido no recurso. A bitributação diz respeito a imposição indevida, por autoridades diferentes, do pagamento de um tributo, relativamente ao mesmo fato gerador, o que não se cogita nos autos. Também não é o caso de *bis in idem*, que seria, em apertada síntese, a existência de dois tributos exigidos pela mesma autoridade sobre o mesmo objeto. No caso, verifica-se que, apesar de tratar da mesma autoridade, o Fisco Federal, o fato gerador aqui tratado, glosa de despesa médica, é diverso do IR que incide sobre a renda das pessoas físicas, além de que está se falando de sujeitos passivos distintos, o contribuinte e o prestador dos serviços.

Processo nº 15504.727154/2015-33
Acórdão n.º **2002-000.659**

S2-C0T2
Fl. 136

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Dessa feita, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez